

6-



GRUPO PARLAMENTAR

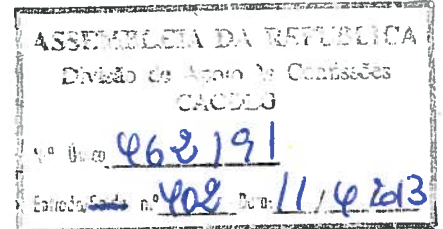


PROPOSTA DE LEI N.º 113/XII/2ª (GOV) – Aprova o Código de Processo Civil

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 164.º

Limitações à publicidade do processo



1 - [...]

2 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) **Os processos de execução só podem ser facultados aos executados e respectivos mandatários após a citação ou, nos casos previstos no artigo 626.º, após a notificação; independentemente da citação ou da notificação, é vedado aos executados e respetivos mandatários o acesso à informação relativa aos bens indicados pelo exequente para penhora e aos atos instrutórios da mesma.**

Artigo 228.º

Citação de pessoa singular por via postal

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - **Não sendo possível deixar aviso ao destinatário, o distribuidor do serviço postal lavra nota da ocorrência e devolve o expediente ao tribunal.**

8 - **No caso previsto no número anterior, se a impossibilidade se dever a ausência do citando e se, na ocasião, for indicado ao distribuidor do serviço postal novo endereço**

do citando, devolvido o expediente, a secretaria repete a citação, enviando nova carta registada com aviso de receção para tal endereço.

- 9 - No caso previsto no n.º 7, se a impossibilidade se dever a ausência do citando em parte incerta, devolvido o expediente, a secretaria dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 236.º e, se for apurado novo endereço, repete a citação, enviando nova carta registada com aviso de receção para tal endereço.

Artigo 281.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, considera-se deserta a instância quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.
- 2 - O recurso considera-se deserto quando, por negligência do recorrente, estejam a aguardar impulso processual há mais de seis meses.
- 3 - Tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, a instância ou o recurso consideram-se desertos quando, por negligência das partes, o incidente se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.
- 4 - A deserção é julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do juiz ou do relator.
- 5 - No processo de execução, considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.

Artigo 333.º

Conceito de oposição - Até quando pode admitir-se

1 - [...]

- 2 - A intervenção do oponente só é admitida enquanto não estiver designado dia para a **audiência final** em 1.ª instância ou, não havendo lugar a audiência **final**, enquanto não estiver proferida sentença.

Artigo 516.º

Regime do depoimento

1 – A testemunha depõe com precisão sobre a **matéria** dos temas da prova, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento; a razão da ciência invocada é, quando possível, especificada e fundamentada.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 541.º

Garantia de pagamento das custas

As custas da execução, incluindo os honorários e despesas **devidos** ao agente de execução, apensos e respetiva ação declarativa saem precípuas do produto dos bens penhorados.

Artigo 662.º

Modificabilidade da decisão de facto

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta;

d) Determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.

3. [...]

a) [...]

b) Se a decisão for anulada e for inviável obter a sua fundamentação pelo mesmo juiz, procede-se à repetição da prova na parte que esteja viciada, **sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições.**

c) Se for determinada a **ampliação da matéria de facto, a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições.**

d) Se não for possível obter a fundamentação pelo mesmo juiz ou repetir a produção de prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.

4. [...]

Artigo 738.º

Bens parcialmente penhoráveis

1 - [...]

2 - [...]

3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente à **parte líquida** de três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente à **parte líquida** de um salário mínimo nacional.

4 - [...]

5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente à **parte líquida** do salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 764.º

Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo

- 1 - [...]
- 2 - Não haverá lugar à remoção se a natureza dos bens for incompatível com o depósito, se a remoção implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização, ou se o custo da remoção for superior ao valor dos bens; nesse caso, deve proceder-se a uma descrição pormenorizada dos bens, à **obtenção de fotografia dos mesmos** e, sempre que possível, à imposição de algum sinal distintivo nos próprios bens, ficando o executado como depositário.
- 3 - [...]
- 4 - [redação da Proposta de alteração apresentada pelo PSD e pelo CDS-PP]
- 5 - [...]

Artigo 786.º

Citações

- 1 - Concluída a fase da penhora e apurada, pelo agente de execução, a situação registral dos bens, são citados para a execução, ~~no prazo de 5 dias~~:
 - a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ou quando se verifique o caso previsto no n.º 1 do artigo 740.º;
 - b) Os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, para reclamarem o pagamento dos seus créditos.
- 2 - ~~No mesmo prazo~~, O agente de execução cita ainda a Fazenda Nacional e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., exclusivamente por meios eletrónicos, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da segurança social.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

7 - [...]

8 - A citação referida na alínea a) do n.º 1 é realizada no prazo de cinco dias a contar do apuramento da situação registral dos bens.

9 - As citações referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 são realizadas no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo de que o executado dispõe para deduzir oposição à penhora.

Artigo 788.º

Reclamação dos créditos

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) A penhora tenha incidido sobre bem só parcialmente penhorável, nos termos do artigo 738.º, renda, outro rendimento periódico, veículo automóvel, **ou bens móveis de valor inferior a 25 UC;**

b) [...]

c) [...].

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 789.º

Impugnação dos créditos reclamados

1 - Findo o prazo para a reclamação de créditos, ou apresentada reclamação nos termos do n.º 3 do artigo anterior, dela são notificados, pela secretaria do tribunal, o executado, o exequente, os credores reclamantes, o cônjuge do executado e o agente de execução, aplicando-se à notificação do executado o artigo 227.º, devidamente adaptado, sem prejuízo de a notificação se fazer na pessoa do mandatário, quando constituído.



GRUPO PARLAMENTAR



- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

